

Despacho/Decisão remetido ao Diário de Justiça Eletrônico

Relação: 0154/2014

Teor do ato: SENTENÇA Processo nº:0302363-31.2014.8.05.0146

Classe Assunto:Cautelar Inominada - Medida Cautelar

Autor: Jorge Luiz Pereira de Queiroz e outros Réu:SINERP - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Juazeiro-BA SENTENÇA Vistos etc. JORGE LUIZ PEREIRA DE QUEIROZ, FRANCISCO ARNÓBIO DE MENEZES FILHO E TELMA MARINEIDE CARLOS TANURI BENTO, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram perante a 2<sup>a</sup> Vara Cível desta Comarca ação cautelar inominada em face do SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JUAZEIRO - SINERP, também qualificado nos autos, ao seguinte fundamento.

Alegam os requerentes, em síntese, que são funcionários públicos municipais e filiados ao sindicato demandado, de cuja condição pretendem se candidatar à mesa diretora da entidade, cujo certame deveria ocorrer no mês de março de 2014, quando findava o mandato trienal da atual diretoria (triênio 2011/2014). Noticiam que senhor CICERO FRANCISCO DE SALES, que ainda exerce a presidência do sindicato, em desrespeito às normas legais e estatutárias, promoveu uma Assembléia Geral Extraordinária no dia 07/06/2013, com o escopo de realizar alterações no estatuto social da entidade, especialmente nos artigo 11, I e 27, a primeira para tornar o mês de julho a época de realização das eleições para a mesa diretora e conselhos (art. 27), a segunda para estender o mandato dos eleitos para quatro anos (art. 11, I), inclusive dos próprios dirigentes em exercício ao tempo da mencionada assembléia. Sustentam que a Assembléia Geral Extraordinária realizada no dia 07/06/2013 padece de vários vícios, começando por apontar que, em desrespeito ao art. 18 do Estatuto Social, não foi a assembléia convocada por edital, com antecedência mínima de três dias, pela imprensa escrita ou falada, além do instrumento convocatório veicular temas ou assuntos diversos que não implicavam somente na alteração estatutária, o que, segundo dizem, afronta o art. 59, II, do Código Civil Brasileiro. Dizem que, apesar das irregularidades na convocação, a assembléia foi instalada e, mesmo sem ter havido o quórum mínimo de instalação (metade mais um em primeira convocação e mínimo de 1/5 em segunda convocação) e para deliberação (2/3 dos presentes), na

conformidade do art. 88 do Estatuto Social, as alterações foram votadas e aprovadas, com apenas 91 pessoas presentes à assembléia, de uma total de 832 sindicalizados, 30 das quais sequer eram filiados ao sindicato. Por conta das irregularidades que apontam, requerem a nulidade da Assembléia Geral Extraordinária do SINSERP, realizada no dia 07/06/2013, tornando sem efeito as alterações estatutárias nela aprovadas, devendo, por consequência, ser convocada eleição para a mesa diretora e conselhos, haja vista o término do mandato da atual diretoria desde o mês de março do corrente ano, para tanto se fazendo necessário a nomeação de interventor com finalidade específica de realizar as eleições sindicais. Juntou com a inicial os documentos de páginas 15/80. Regularmente citado, o SINSERP apresentou contestação, sustentando que, diversamente do quanto afirmado pelos requerentes, o presidente do sindicato, usando de suas prerrogativas, convocou e realizou a Assembléia Geral Extraordinária em 07/06/2013, na conformidade do art. 18 do estatuto da entidade, publicando e divulgando o instrumento convocatório (edital) nas "rádios da cidade" e afixando-o em "locais públicos e na sede do sindicato". Disse, no tocante à denunciada ausência de quorum para instalação e deliberação assemblear, que os requerentes "não tem o que questionar" pois teriam o prazo de 30 dias para encaminharem suas impugnações às modificações que foram realizadas no estatuto, nos termos do art. 7º do Estatuto do SINSERP, não o podendo fazer agora extemporaneamente. Assevera que o requerente JORGE LUIZ PEREIRA DE QUEIROZ não tem legitimidade para estar em juízo, uma vez que o mesmo, na condição de dirigente do SINSERP, não teve as contas aprovadas, havendo proibição, por tal motivo, de se candidatar ao pleito eleitoral, e, no que toca aos demais autores, ambos se mostraram desidiosos no desempenho de funções diretivas junto ao SINSERP, havendo, assim, vedação estatutária a que concorram a novos pleitos eleitorais na entidade, o que lhes retira a legitimidade para a propositura da presente demanda. Juntou com sua resposta os documento de páginas 91/134. Os autores se manifestaram em réplica, por meio da petição de páginas 137/156. Devidamente intimadas para manifestar interesse na produção de provas, informaram os autores não ter intenção na dilação probatória, ao passo que o demandado deixou de apresentar qualquer manifestação. É O RELATÓRIO. DECIDO. É cediço que o processo cautelar colima assegurar, de um modo geral, o estado das pessoas, coisas e provas, com vistas a garantir a utilidade de um processo principal, do qual é sempre acessório e dependente. A pretensão cautelar, por isso mesmo,

subordina-se a dois requisitos cumulativos: a) periculum in mora, que vem a ser o dano potencial que corre o processo principal e b) fumus boni iuris, que vem a ser a plausibilidade do direito substancial invocado por aquele que pretende a medida. Tais requisitos são os mesmos exigíveis quando da apreciação do pedido liminar no processo cautelar, variando, todavia, a intensidade da urgência, uma vez que, tratando-se do pedido liminar, a demora do desenrolar processual coloca em risco a própria pretensão cautelar. Por outro lado, consigno que a presente demanda versa sobre matéria de direito e de fato cuja prova é exclusivamente documental, não sendo necessária a produção de provas em audiência, razão pela qual decido pelo julgamento antecipado da lide. Demais disso, anunciado o julgamento do processo no estado em que se encontra deixaram as partes de se insurgir contra tal decisão. Arecio, de início, a preliminar suscitada pelo sindicato demandado, no sentido de serem os autores partes ilegítimas para figurar no polo ativo desta ação, sob o fundamento de que eles autores, quando ocupantes de cargo diretivo junto ao sindicato, tiveram suas contas não aprovadas e foram desidiosos no desempenho de suas funções diretivas, incidindo, no particular, a vedação estatutária de se candidatarem, na conformidade do art. 30 do Estatuto. Como se sabe, para que o Juiz possa aferir a quem cabe razão no processo (decisão de mérito), deve aferir primeiramente se se fazem presentes algumas questões preliminares que dizem respeito ao próprio exercício do direito de ação (condições de ação) e à existência e validade da relação jurídica processual (pressupostos processuais). Interessa-nos, no particular, a condição de ação consubstanciada na legitimidade da parte autora. No dizer do saudoso ALFREDO BUZAID, a legitimidade "é a pertinência subjetiva da ação", isto é, a regularidade do poder de demandar de determinada pessoa sobre determinado objeto. Em regra, só podem demandar aqueles que forem sujeitos da relação jurídica de direito material trazida a juízo. O autor deve estar legitimado para agir em relação ao objeto da demanda e deve ele propô-la contra o outro polo da relação jurídica discutida, ou seja, o réu deve ser aquele que, por força da ordem jurídica material, deve, adequadamente, suportar as consequências da demanda. Fixados estes contornos da legitimidade das partes, forçoso concluir que, in casu, a demanda está colocada de forma subjetivamente pertinente, uma vez que, pela simples qualidade de sindicalizados, decorre o direito aos autores, não só garantido pelo estatuto social, mas sobretudo pela nossa Lei Maior, consubstanciado no que conhecemos como Princípio da Inafastabilidade da

Jurisdição, segundo o qual nenhuma lesão ou ameaça a direito poderá ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, valendo o registro de que, a teor do art. 7º, do estatuto da entidade demandada, "a todo trabalhador que participe da categoria representado pelo sindicato..." cabe o direito de recorrer, no prazo de 30 dias, de "...todo ato lesivo de interesses ou contrário a este Estatuto...", de maneira que, não havendo qualquer questionamento quanto à condição de integrantes da categoria dos requerentes, patente se mostra as suas legitimidades para questionar as alterações estatutárias levadas à cabo pela Assembléia Geral realizada no dia 07/06/2013. Vale anotar que não se pode confundir a vedação estatutária a que ex-diretores possam se candidatar à mesa diretora, diante de determinadas hipóteses (art. 30 do Estatuto Social), com a legitimidade para estarem em juízo reclamando o que entendem como atos praticados em desacordo com a lei e o estatuto social, não havendo dúvida, no caso, de que os autores ostentam legitimidade ativa no feito. Também não pode prosperar a assertiva do sindicato demandado de que os requerentes, por não terem exercido o seu direito de recorrerem, no prazo de 30 dias, contra as alterações estatutárias promovidas na Assembléia Geral Extraordinária realizada no dia 08/06/2013, decaíram de tal direito e não mais poderiam fazê-lo. De fato, a art. 7º, f, II, do Estatuto Social, concede ao sindicalizado, "desde que satisfaça as exigências legais", o direito de recorrer, no prazo de 30 dias, à autoridade administrativa ou judiciária, contra todo o ato lesivo aos interesses protegido pelo Estatuto Social, norma que não pode ter o alcance, até por que de hierarquia inferior, de anular aquela outra inserida no Código Civil Brasileiro, que pelo seu art. 179 dispõe que "Quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de dois anos, a contar da data da conclusão do ato". Lembro, ainda, e não poderia ser diferente, que o autogoverno conferido às associações, cujo órgão maior é a Assembléia Geral, que é "soberana em suas decisões", não pode ir de encontro à Lei ou ao Estatuto Social, o que significa dizer que o Estatuto Social não pode validamente restringir o prazo conferido por lei ao associado para que exerça seu direito de recorrer das deliberações assembleares que o recorrente entenda como lesiva aos interesses sociais. Nesse aspecto, fulminando tal controvérsia, o fato ora combatido pelos demandantes ocorreu na data de 07.06.2013, quando da realização da Assembleia Geral Extraordinária, ao passo que cuidaram os mesmos de ajuizarem a presente demanda na data de 08.04.2014, portanto bem antes do término do assinalado pelo

Código Civil. Passemos à análise do mérito da causa. Os autores, como já registrado, buscam a nulidade da Assembléia Geral Extraordinária realizada no dia 07/06/2013, no âmbito do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Juazeiro - SINSERP, apontando defeitos formais tanto no edital convocatório do conclave, quanto no procedimento estabelecido no edital para a instalação e deliberação assemblear. A tese defensiva, por seu turno, garante que a convocação editalícia se deu com a observância do regramento estatutário, asseverando que o edital foi divulgado/publicado "nas rádios desta cidade assim como foi afixado em locais públicos e na sede do sindicato...", sustentando, textualmente, que a convocação da Assembléia Geral não estava obrigada a observar a norma do art. 18 do Estatuto Social e sim a do art. 20 do mesmo estatuto, que confere ao presidente da entidade a prerrogativa de convocar a Assembleia Geral a qualquer tempo. Anoto, de logo, que o sindicato demandado não rebate a denúncia dos autores de que não foi respeitado o quorum mínimo para instalação da Assembléia Geral, como também aquela outra denúncia de que não foi observado o quorum para a aprovação das alterações estatutárias ora questionadas. No que diz respeito ao alegado vício do edital quanto da convocação da Assembleia Geral Extraordinária, não há qualquer dúvida que, a teor do quanto disposto no art. 20 do Estatuto Social, pode a mesma ser convocada a qualquer tempo, "pela Diretoria ou Conselho Fiscal ou ainda por requerimento de 1/5 (um quinto) dos sócios em gozo dos seus direitos sociais", mas tal norma, em absoluto, significa afirmar que não se deva observar o procedimento estabelecido no mesmo estatuto para que tal convocação se perfaça validamente. A propósito, o art. 18 do Estatuto Social é taxativo: Art. 18 - A Assembléia Geral será convocada por edital publicado com antecedência mínima de 03 (três) dias, na imprensa falada ou escrita e em locais públicos e afixado na sede do Sindicato. Conquanto sindicato réu alegue que o edital de convocação da mencionada assembléia tenha sido publicado e divulgado na conformidade do artigo acima transscrito, não fez qualquer prova neste sentido, já que não colacionou qualquer documento, seja um recorte de jornal ou uma declaração da "imprensa falada", ou mesmo uma certidão de que o edital foi afixado em locais públicos, positivando que o procedimento convocatório se deu na conformidade dos ditames estatutários. Ora, a demonstração de que o procedimento convocatório foi observado é ônus probatório do sindicato réu, que teria que demonstrar em juízo, extreme de dúvidas, já que questionado seu ato de convocação, que foi realizada a

publicação do edital de acordo com o procedimento previsto no estatuto, o que não ocorreu, restando patente, à mingua de prova em sentido contrário, que a Assembléia Geral Extraordinária ocorrida no dia 07/06/2013 foi irremediavelmente maculada por um vício formal e na sua origem, o qual lhe feriu de morte no nascedouro. Basta uma simples da documentação carreada aos autos para verificar que, de fato, descuidou o demandado em proceder com o cumprimento dessa previsão estatutária. De toda documentação que colacionou aos autos, nada tem a comprovar que houve a necessária publicação do edital, com antecedência mínima de três dias, seja na imprensa escrita, seja na falada. Realmente há nos autos a comprovação de ter havido a expedição do edital de convocação, conforme se infere do documento de página 125, no entanto, sequer foi consignada a data de sua expedição, impondo-se, portanto, a conclusão de que deixou o demandado de cumprir o quanto estabelecido na norma estatutária, no que toca ao tríduo legal para convocação da assembléia. Ao contrário, quando da apresentação de sua réplica, os requerentes cuidaram de juntar aos autos os documentos de páginas 152, 154 e 156, consubstanciados em declarações emitidas pela Rádio Transamérica-FM, pelo Blog do Geraldo e pela Rádio Cidade-AM, dando conta de que, em nenhum desses veículos de comunicação foi divulgado o edital de convocação ventilado na peça vestibular. Nesse quadrante, volto a registrar que o acionado, em que pese haver nesta comarca outros veículos de comunicação, deixou de juntar aos autos qualquer comprovação, no sentido de demonstrar que realmente cumpriu com a determinação estatutária, referente à publicação do edital de convocação da assembléia ora questionada, seja na impressa escrita, seja na falada. Consigne-se ainda o fato de que, apesar de instado a se manifestar, por meio do despacho de página 157, sobre sua intenção de produção de provas em audiência, quedou-se inerte o sindicato réu, demonstrando, assim, a sua satisfação com o contexto probatório constante dos autos. Além do vício no procedimento de convocação da assembléia acima referido, observo que outros vícios também ocorreram quando da instalação do conclave e, posteriormente, quando da deliberação assemblear. Segundo o art. 88 do Estatuto Social, para reformar o estatuto, a Assembleia Geral Extraordinária só poderá ser instalada, em primeira convocação, com a presença de pelo menos metade mais um dos associados, e, nas convocações seguintes, com a presença de pelo menos 1/5 (um quinto) dos associados. Vejam que a norma do artigo 88, diferentemente daquela do art. 17, parágrafo único,

não exige que o quorum de instalação tome por referência a presença de "sócios quites", mas a presença "dos associados", o que tem profundo reflexo na aferição do quorum mínimo de instalação da assembléia. A este respeito, os autores denunciam que a assembléia foi instalada com a presença de apenas 91 associados, de um total de 832 filiados ao sindicato à época da sua realização, 30 dos quais, é o que dizem os autores, não eram sequer sindicalizados. Aqui, mais uma vez, o sindicato demandado não teceu uma linha sequer em sua contestação refutando concreta e objetivamente a denúncia dos autores, preferindo tangenciar e apenas alegar que os autores perderam seu direito de reclamar contra as deliberações da assembléia, por que não o fizeram no prazo de 30 dias. Ou seja, não contestou e, mais do que isso, não produziu qualquer documento ou outra prova que demonstrasse a inconsistência da acusação dos autores, não havendo outra conclusão possível, diante da frágil argumentação do sindicato réu, que não seja a procedência da denúncia de que referida assembléia não observou o quorum mínimo de instalação, estando por aí também fulminado o conclave de nulidade. Na verdade, apesar da informação dos autores de que existiam 832 pessoas sindicalizadas à época da realização da assembléia, não há prova alguma e cabal deste número, informação essencial para cálculo do quorum mínimo de instalação, a qual é tomada como verdadeira pelo simples fato do sindicato demandado sequer contrariá-la, de maneira que, fazendo as contas, a assembléia ora questionada só poderia ser instalada, em primeira convocação, com a presença de pelo menos 417 associados (metade mais um dos associados) e, em segunda convocação, com a presença de pelo menos 167 associados (1/5 dos associados). Uma leitura da ata da assembléia ora combatida é reveladora que nela não há qualquer menção sobre o fato de ter sido a assembléia instalada em primeira ou posteriores convocações, o que não tem, no particular, maiores consequências, pois, tomado como verdadeiro o número de 832 associados, a assembléia, seja numa ou noutra hipótese, não possuía quantidade suficiente de associados presentes para instalar-se validamente. No tocante à alegada falta de quorum mínimo de deliberação, parece-me que neste aspecto também tem razão os autores, uma vez que o referido quorum é de pelo menos 2/3 dos presentes à assembléia (art. 88 do Estatuto Social), e não "dos associados" ou dos "associados quites", de modo que, caso fosse instalada validamente a assembléia (metade mais um "dos associados" em primeira convocação ou 1/5 "dos associados" nas subsequentes), o número de votantes deveria ser superior, no mínimo, a

112 pessoas presentes (2/3 de 167), o que efetivamente não ocorreu, a julgar pelo número de pessoas que assinaram a ata da referida assembléia. Não há qualquer dúvida, assim, que as alterações estatutárias promovidas a partir da Assembléia Geral Extraordinária realizada no âmbito do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Juazeiro - SINSERP, no dia 07/06/2013, está eivada de vícios procedimentais que impõem a sua nulidade, todos apontados acima, o que significa dizer que a alteração promovida no art. 11, inciso I, que prolongou o mandato da mesa diretora de três para quatro anos, bem como a alteração do art. 27, que alterou o mês de término do mandato da diretoria do mês de março para o mês de julho, não podem prevalecer, pois não foram aprovadas em assembléia regularmente constituída e por deliberação válida. Assim, imperiosa se torna a conclusão de que o mandato da atual diretoria, de três anos, se expirou no mês de março de 2014, o que impõe a urgente e necessária convocação de novas eleições sindicais, como forma de restabelecer a legitimidade e normalidade da vida associativa, devendo ser aplicado ao caso, por analogia, o quanto disposto no art. 77 do Estatuto Social, que assim dispõe: Art. 77 - Ocorrendo a renúncia coletiva dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal, sem que existam mais suplentes para substituí-los, o Presidente, ainda que resignatário, convocará Assembléia Geral para ciência do ocorrido e designação de uma Junta Governativa Provisória, a quem caberá promover nova eleição, obedecido o disposto neste Estatuto. Assim, vejo como presente a plausibilidade do direito vindicado pelos autores (fumaça do bom direito), em razão dos vícios procedimentais existentes quando da convocação e na posterior deliberação emanada da Assembléia Geral Extraordinária do SINSERP, ocorrida em 07/06/2013, como também se mostra patente que o tempo conspira contra o direito postulado pelos autores (perigo da demora), uma vez que a atual Diretoria do sindicado demandado já teve seu mandato expirado desde o mês de março de 2014 e, por conta da alteração estatutária que se tem por viciada, permanece à frente do comando da entidade, situação que reclama urgente restabelecimento. Em harmonia com o exposto e por tudo o mais que dos autos conta, amparado no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a postulação autoral, dando por resolvido o presente feito, para: Declarar a nulidade da Assembleia Geral Extraordinária, realizada na data de 07.06.2013, bem como das suas respectivas deliberações; Determinar à atual direção que proceda, no prazo máximo de 10 dias, a contar da intimação desta decisão,

com a convocação de Assembleia Geral Extraordinária para ciência do ocorrido e constituição de uma Junta Governativa Provisória (arts. 31 e 77 do Estatuto Social); Determinar, a partir da constituição da Junta Governativa Provisória, o afastamento dos atuais diretores e conselheiros dos seus respectivos cargos; Determinar, a partir da constituição da Junta Governativa Provisória, no prazo máximo de 10 dias, que sejam convocadas novas eleições sindicais, com a estrita obediência aos ditames dos artigos 27 e seguintes do Estatuto Social. Deixo de impor condenação nas verbas decorrentes da sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Juazeiro(BA), 12 de setembro de 2014. Cristiano Queiroz Vasconcelos Juiz de Direito Advogados(s): CARLOS EDUARDO SOBRAL NOGUEIRA (OAB 22888/BA), Franklin Dean dos Santos Pereira (OAB 38135/BA)